



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 889, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tornar obrigatória a comunicação, ao Conselho Tutelar, de casos de intimidação sistemática (bullying) envolvendo alunos de estabelecimentos de educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1959/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 11/03/2025 18:49:32.753 - Mesa

PL n.889/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tornar obrigatória a comunicação, ao Conselho Tutelar, de casos de intimidação sistemática (*bullying*) envolvendo alunos de estabelecimentos de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória a comunicação ao Conselho Tutelar, pelos dirigentes de estabelecimentos da educação básica, de casos de intimidação sistemática (*bullying* e *cyberbullying*) envolvendo seus alunos.

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

.....
IV - intimidação sistemática (*bullying*), inclusive virtual (*cyberbullying*), quando necessária intervenção extraescolar.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 6 2 5 0 5 0 0 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O *bullying* e *cyberbullying* nas escolas são fenômenos complexos que afetam negativamente os estudantes, impactando sua saúde mental, autoestima e desempenho acadêmico. Estudos indicam que vítimas de *bullying* e de *cyberbullying* apresentam maior propensão a desenvolver sintomas depressivos, ansiedade e estresse pós-traumático. Além disso, há evidências de que o *bullying* e o *cyberbullying* podem prejudicar o desempenho escolar dos alunos, afetando suas notas e seu engajamento acadêmico.

A sociedade brasileira tem-se preocupado com esse fenômeno e a legislação nacional vem avançando na busca de garantir ambientes escolares seguros e acolhedores, a exemplo da Lei nº 13.185, de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*) e, mais recentemente, da Lei nº 14.811, de 2024, que, entre outras medidas, alterou o Código Penal para tipificar como crime a intimidação sistemática (*bullying*) e a intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*).

São medidas que visam dar efetividade à proteção integral à criança e ao adolescente preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A Lei nº 8.069/1990 determina, em seu art. 56, que os dirigentes estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos envolvendo seus alunos; de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; e de elevados níveis de repetência. Assim, a escola auxilia a atuação do Estado, nos casos em que a proteção da criança e do adolescente carece da atuação de outras instituições.

No presente Projeto de Lei, propomos que os casos de intimidação sistemática (*bullying* e *cyberbullying*) entrem no rol das situações que devem ser comunicadas ao Conselho Tutelar, sempre que os recursos escolares não forem suficientes para lidar com a situação. É claro que as intervenções escolares e educativas são primordiais para o enfrentamento do *bullying* e do *cyberbullying*. Porém, há casos em que pode ser necessário, por



* c d 2 5 6 2 5 0 5 0 0 6 0 0 0 *

exemplo, o encaminhamento para suporte psicossocial, seja das vítimas, seja dos agressores — e a atuação do Conselho Tutelar é crucial para que necessidades como essas sejam reconhecidas e atendidas.

Certo da relevância da proposta para a garantia da proteção integral das crianças e adolescentes nas escolas, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2024-17939



* C D 2 5 6 2 5 0 5 0 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le_i1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html)

FIM DO DOCUMENTO